



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019490-03.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1019490-03.2024.8.26.0114

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Apelada: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

Ação: Regressiva de indenização securitária por sub-rogação

Comarca: Campinas - 5ª vara cível

Juiz prolator: Paulo César Batista dos Santos

Voto nº 7.868

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Equipamento danificado em razão de suposta oscilação na rede de energia elétrica. Pagamento de indenização securitária. Pretensão regressiva da seguradora. Sentença de procedência. Insurgência da ré.

- Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelada não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações.

- Nexo de causalidade. Ausência de provas de que as supostas avarias no equipamento do segurado foram causadas por problemas na rede elétrica mantida pela apelante. “Laudo técnico” genérico e superficial. Impossível a produção de prova pericial, porque não preservado o equipamento danificado. Não comprovada falha na prestação de serviços.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** contra a r. sentença de fls. 198/200, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR SUB-ROGAÇÃO** contra ela promovida por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**.

Em razões de apelação (fls. 387/400), a ré-apelante pede o processamento do recurso com efeito suspensivo. Sustenta que não há provas do nexo de causalidade entre os danos e os serviços prestados; que os laudos produzidos de forma unilateral não são suficientes para o decreto de procedência da demanda; que não houve falhas ou distúrbios capazes de causar danos à rede de distribuição de energia que alimenta a unidade consumidora; que a apelada não preservou o equipamento danificado e não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil; que a responsabilidade pelas instalações elétricas da unidade consumidora é do usuário; que os documentos apresentados pela apelada são genéricos e insuficientes para dar lastro à pretensão; que é necessária a observância da Resolução 1.000/2021 da ANEEL; que a inversão do ônus da prova é inaplicável ao caso. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença. A título subsidiário, pleiteia a incidência de juros de mora a partir da data da citação.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 401/403) e respondido (fls. 407/432).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que equipamento eletrônico pertencente a segurado da apelada foi danificado em decorrência de suposta oscilação na rede de distribuição de energia elétrica, fato que deu ensejo ao pagamento de indenização securitária no valor total de R\$ 6.603,00 (fl. 3). A apelada afirma que, ao indenizar o segurado, se sub-rogou nos direitos do usuário lesado e, por isso, ajuizou esta ação regressiva, em busca da condenação da autora-apelante a ressarcir aquele gasto.

A pretensão foi acolhida na origem, razão da interposição deste recurso de apelação pela ré, com vistas à modificação do resultado dado à lide.

II.2. Não cabe deliberação acerca do pedido de processamento do recurso de apelação com efeito suspensivo, diante da constatação de que esse é o efeito legal com que se processa essa modalidade recursal (art. 1.012, *caput*, CPC).

De resto, o caso não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

II.3. Respeitado o posicionamento adotado em primeiro grau, o arcabouço probatório constante dos autos direciona a solução da lide para caminhos mais condizentes com o limite da responsabilidade da apelante e à comprovação do nexo de causalidade entre o fornecimento de energia elétrica e os danos narrados nos autos. Ainda que a apelada tenha se sub-rogado nos direitos do segurado por força do pagamento da indenização securitária, não é possível atribuir à apelante o dever de ressarcir o valor por ela despendido.

A uma, porque o pagamento da indenização

securitária se fez sem observância dos procedimentos previstos na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que contempla a submissão do equipamento danificado a exame pela concessionária com vistas à verificação da efetiva causa dos danos.

A duas, porque, além de não seguir as trilhas administrativas prévias, a apelada não preservou o equipamento danificado e, com isso, impediu a produção de prova técnica válida, sob o crivo do contraditório, da qual dependia a demonstração do fundamento fático da pretensão. Ficou assim inviabilizada a demonstração do nexo de causalidade entre o dano indenizado e a suposta falha na prestação de serviços atribuída à apelante.

A responsabilidade civil - inclusive de natureza objetiva - pressupõe a existência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente que se pretende responsabilizar e, por isso, competia à apelada demonstrar que os danos causados ao equipamento decorreram de falha nos serviços prestados pela apelante.

II.4. Nesse ponto, é descabido cogitar de inversão do ônus probatório, uma vez que tanto apelante, quanto apelada ostentam plenas condições de se desincumbir desse ônus e produzir prova de suas alegações. De um lado, a seguradora não se ressentiu de hipossuficiência que justifique a prerrogativa e, de outro, os elementos de prova por ela apresentados não conferem verossimilhança a suas alegações, o que inviabiliza a distribuição atípica do encargo probatório.

Em realidade, cabia à apelada comprovar que os danos no equipamento do segurado decorreram de oscilação da rede

elétrica externa, que está a cargo da apelante. À apelante, por sua vez, cabia demonstrar que nenhuma irregularidade ocorreu na rede elétrica de sua responsabilidade e que abastece a rede elétrica interna do imóvel.

O “laudo técnico” apresentados pela apelada (fl. 161) é genérico e insuficiente para evidenciar liame causal entre a avaria do equipamento e eventuais falhas advindas da rede elétrica mantida pela concessionária de serviço público, porque dele consta apenas a seguinte informação: *“O equipamento não liga. A placa mãe do notebook está queimada. O equipamento foi danificado devido a sobretensão na rede elétrica”*.

Além de se tratar de declaração subscrita por prestador de serviços de reparos elétricos, destituído de habilitação profissional para emitir opinião técnica acerca da integridade e do funcionamento de rede elétrica, notadamente para servir de prova em processo judicial, dela não consta que a oscilação tenha ocorrido na rede elétrica externa, essa que é de responsabilidade da concessionária apelante.

A afirmação de que os danos decorreram de sobretensão na rede elétrica está longe de autorizar vinculação direta e imediata com os serviços de fornecimento de energia prestados pela apelante. É bem conhecido o fato de que oscilações e interrupções de energia elétrica podem decorrer de várias causas, como fenômenos meteorológicos e inadequação das instalações elétricas da unidade consumidora. Não bastasse, o suposto trabalho técnico foi produzido ao arrepio do contraditório, é destituído de indicação a respeito da metodologia utilizada e de descrição das evidências que serviram de

base para a conclusão exposta, de sorte que não contém elementos capazes de embasar conclusão sobre a causa dos danos.

Sobre o tema, aliás, outro não tem sido o entendimento adotado por esta 32ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – ação regressiva de ressarcimento de danos – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos equipamentos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna – Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC/2015 – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO, com observação” (TJSP, Apelação Cível nº 1134182-62.2021.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator LUIS FERNANDO NISHI, julgado em 14/6/2023).

“AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o

ressarcimento dos valores despendidos com indenizações securitárias por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 414/2010 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatórios produzidos unilateralmente. Aparelhos eletrônicos não disponibilizados pela seguradora, impedidos, portanto, de serem avaliados sob o crivo do contraditório. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação Cível nº 1109569-41.2022.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Relatora MARY GRÜN, julgado em 14/6/2023).

Em suma, é caso de reformar a sentença e proclamar a improcedência da demanda. E, como consequência do novo desfecho atribuído à lide, caberá à apelada o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
DOU PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora